



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 72/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni

EMENTA

Poder Legislativo. Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no Município. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 72/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni, que “Institui a Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que visa instituir política pública voltada à inclusão, autonomia e dignidade das pessoas com Síndrome de Down.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local. De mais a mais, a proteção das pessoas com deficiência é competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Carta Magna.

No tocante a iniciativa, o E. STF, no âmbito do Tema 917 firmou o entendimento: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

À luz do atual entendimento do E.TJSP e do STF, não vislumbro na propositura em análise um detalhamento exaustivo em conteúdo e forma de execução do programa; bem como o estabelecimento de itens mínimos obrigatórios e critérios detalhados de fornecimento; nem impõe regras operacionais como prazos e procedimentos de implementação que invadem a competência do Poder Executivo.

Contudo não se pode deixar de consignar, que embora o Tema da Repercussão Geral nº 917 do E. STF dispense a disponibilidade orçamentária, o estudo a lei não dispensa, em que pese o E. TJSP não entender pela inconstitucionalidade deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 02 de julho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

